

TEXTO PRELIMINAR

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671, DE 2015

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015 (Medida Provisória nº 671, de 2015)

Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol, institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol – APFUT, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, cria a Loteria Exclusiva – LOTEX, altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte – LRFE estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol, cria o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro e dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das referidas entidades.

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO E DE RESPONSABILIDADE FISCAL DO FUTEBOL BRASILEIRO - PROFUT

Seção I Disposições Gerais

Art. 2º Fica criado o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, com o objetivo de promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas profissionais de futebol.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se entidade desportiva profissional de futebol a entidade de prática desportiva envolvida em competições de atletas profissionais, nos termos dos arts. 26 e 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, as ligas em que se organizarem e as respectivas entidades de administração de desporto profissional.

Art. 3º A adesão ao PROFUT se dará com o requerimento das entidades desportivas profissionais de futebol ao parcelamento de que trata a Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único. Para aderir ao PROFUT, as entidades desportivas profissionais de futebol deverão apresentar os seguintes documentos:

I - estatuto social e atos de designação e responsabilidade de seus gestores;

II - demonstrações financeiras e contábeis, nos termos da legislação aplicável; e

III - relação das operações de antecipação de receitas realizadas, assinado pelos dirigentes e pelo conselho fiscal.

Art. 4º Para que as entidades desportivas profissionais de futebol mantenham-se no PROFUT, serão exigidas as seguintes condições:

I - regularidade das obrigações trabalhistas e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data de publicação desta Lei, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário, na forma da lei;

II - fixação do período do mandato de seu presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos em até 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução;

III - comprovação da existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

IV - proibição de antecipação ou comprometimento de receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo:

a) o percentual de até 30% (trinta por cento) das receitas referentes ao 1º (primeiro) ano do mandato subsequente; e

b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do nível de endividamento;

V - redução do déficit ou prejuízo, nos seguintes prazos:

a) a partir de 1º de janeiro de 2017, para até 10% (dez por cento) de sua receita bruta apurada no ano anterior;

b) a partir de 1º de janeiro de 2019, para até 5% (cinco por cento) de sua receita bruta apurada no ano anterior; e

c) a partir de 1º de janeiro de 2021, sem déficit ou prejuízo;

VI - publicação das demonstrações contábeis padronizadas, separadamente por atividade econômica e por modalidade esportiva, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, após terem sido submetidas a auditoria independente;

VII - cumprimento dos contratos e regular pagamento dos encargos relativos a todos os profissionais contratados, referentes a verbas atinentes a salários, de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de contribuições previdenciárias, de pagamento das obrigações contratuais e outras havidas com os atletas e demais funcionários, inclusive direito de imagem, ainda que não guardem relação direta com o salário;

VIII - previsão, em seu estatuto ou contrato social, do afastamento imediato e inelegibilidade, pelo período de 5 (cinco) anos, de dirigente ou administrador que praticar ato de gestão irregular ou temerária;

IX - demonstração de que os custos com folha de pagamento e direitos de imagem de atletas profissionais de futebol não superam 70% (setenta por cento) da receita bruta anual das atividades do futebol; e

X - manutenção de investimento mínimo na formação de atletas e no futebol feminino e oferta de ingressos a preços populares, mediante a utilização dos recursos provenientes:

a) da remuneração pela cessão de direitos de que trata o inciso I do § 2º do art. 28 desta Lei; e

b) de 3% (três por cento) da totalidade da arrecadação da modalidade de loteria por cotas fixas de que trata o § 3º do art. 30 desta Lei.

§ 1º Sem prejuízo do disposto nos incisos I a VIII do **caput** deste artigo, no caso de entidade de administração do desporto, serão exigidas:

I - a participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e

II - a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

§ 2º As entidades deverão publicar, em sítio eletrônico próprio, documentos que atestem o cumprimento do disposto nos incisos I a X do **caput** deste artigo, garantido o sigilo acerca dos valores pagos a atletas e demais profissionais contratados.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, será considerado autônomo o conselho fiscal que tenha asseguradas condições de instalação, funcionamento e independência, garantidas, no mínimo, por meio das seguintes medidas:

I - escolha de seus membros mediante voto ou outro sistema estabelecido previamente à escolha;

II - exercício de mandato de seus membros, do qual só possam ser destituídos nas condições estabelecidas previamente ao seu início e determinada por órgão distinto daquele sob a sua fiscalização; e

III - existência de regimento interno que regule o seu funcionamento.

§ 4º As entidades desportivas profissionais com faturamento anual inferior a uma vez meia o teto do faturamento da empresa de pequeno porte de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam dispensadas do cumprimento do disposto nos incisos V e IX do **caput** deste artigo.

§ 5º Não constitui descumprimento da condição prevista no inciso VII do **caput** deste artigo a existência de débitos em discussão judicial.

§ 6º As demonstrações contábeis de que trata o inciso VI deste artigo deverão explicitar, além de outros valores exigidos pela legislação e pelas normas contábeis, os referentes a:

- a) receitas de transmissão e de imagem;
- b) receitas de patrocínios, publicidade, luva e marketing;
- c) receitas com transferência de atletas;
- d) receitas de bilheteria;
- e) receitas e despesas com atividades sociais da entidade;
- f) despesas totais com modalidade desportiva profissional;
- g) despesas com pagamento de direitos econômicos de atletas;
- h) despesas com pagamento de direitos de imagem de atletas;

i) despesas com modalidades desportivas não-profissionais;

e

j) receitas decorrentes de repasses de recursos públicos de qualquer natureza, origem e finalidade.

§ 7º Para os efeitos do inciso X do **caput** deste artigo, são considerados ingressos a preços populares os que possuírem valor máximo equivalente a 4% (quatro por cento) do salário mínimo vigente.

Art. 5º A entidade de administração do desporto ou liga que organizar competição profissional de futebol deverá:

I - publicar, em sítio eletrônico próprio, sua prestação de contas e demonstrações contábeis padronizadas, após terem sido submetidas a auditoria independente;

II - garantir a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

III - assegurar a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

IV - estabelecer em seu estatuto:

a) mandato de até 4 (quatro) anos para seu presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos, permitida uma única recondução; e

b) a participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade;

V - prever, em seu regulamento geral de competições, como exigência imposta a todos os participantes:

a) a obrigatoriedade de cada entidade de prática desportiva profissional apresentar, com antecedência máxima de 90 (noventa) dias e mínima de 60 (sessenta) dias do início de cada competição, Certidão Negativa de Débitos – CND e Certificado de Regularidade do FGTS, como condição para se inscrever em qualquer das divisões da competição;

b) o descenso, para a divisão imediatamente inferior à que se encontra classificada, da entidade de prática desportiva profissional que não apresentar a certidão e o certificado de que trata a alínea “a” do inciso V deste artigo, no prazo estabelecido;

c) o acesso, para ocupar vaga desocupada pela entidade desportiva profissional de que trata a alínea “b” do inciso V deste artigo, de entidade de prática desportiva profissional participante da divisão que receberá a entidade rebaixada nos termos da alínea “b” do inciso V deste artigo, obedecida a ordem de classificação do campeonato do ano anterior; e

d) o impedimento de participar da competição, nos casos em que a entidade de prática desportiva profissional que não apresentar a certidão e o certificado de que trata a alínea “a” do inciso V deste artigo, no prazo estabelecido, esteja classificada na única ou última divisão da competição;

VI - prever, em seu regulamento geral de competições, no mínimo, as seguintes sanções para o descumprimento das condições previstas nos incisos I a X do **caput** do art. 4º desta Lei:

a) advertência; e

b) proibição de registro de contrato especial de trabalho desportivo, para os fins do § 5º do art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998; e

Parágrafo único. A aplicação das penalidades de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso VI do **caput** deste artigo não têm natureza desportiva ou disciplinar e prescindem de decisão prévia da Justiça Desportiva.

Seção II

Do parcelamento especial de débitos das entidades desportivas profissionais de futebol perante a União

Subseção I

Disposições gerais

Art. 6º As entidades desportivas profissionais de futebol que aderirem ao PROFUT poderão parcelar os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Banco Central do Brasil, e os débitos previstos na Subseção II, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos débitos tributários ou não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º O requerimento de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo a entidade de prática desportiva profissional, a seu critério, excluir do parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade.

§ 3º Para inclusão no parcelamento de que trata este Capítulo de débitos que se encontrem vinculados a discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a hipótese legal de suspensão, o devedor deverá desistir de forma irrevogável, até o prazo final para adesão, de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa

em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, observado o disposto na parte final do § 2º deste artigo.

§ 4º O devedor poderá ser intimado, a qualquer tempo, pelo órgão ou autoridade competente, a comprovar que protocolou requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito.

Art. 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada, no âmbito de cada órgão responsável pela cobrança, na data do pedido, e deverá ser paga em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas, 50% (cinquenta por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) dos encargos legais.

§ 1º O valor das parcelas de que trata este artigo não poderá ser inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 2º As reduções previstas no **caput** deste artigo não serão cumulativas com outras reduções admitidas em lei.

§ 3º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no **caput** deste artigo, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 4º Enquanto não consolidado o parcelamento, a entidade desportiva deverá calcular e recolher, mensalmente, parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações indicado no requerimento de parcelamento.

§ 5º Sobre o valor de cada uma das parcelas, determinado na forma deste artigo, incidirão acréscimos calculados na forma do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 6º A entidade desportiva profissional de futebol poderá reduzir:

I - em 50% (cinquenta por cento), o valor da 1ª (primeira) a 24ª (vigésima quarta) prestações mensais;

II - em 30% (trinta por cento), o valor da 25ª (vigésima quinta) a 48ª (quadragésima oitava) prestações mensais; e

III - em 10% (dez por cento), o valor da 49ª (quadragésima nona) a 60ª (sexagésima) prestações mensais;

§ 7º Os valores reduzidos na forma do § 6º deste artigo deverão ser pagos em até 60 (sessenta) prestações mensais, a partir do mês subsequente ao de vencimento da última prestação mensal do parcelamento de que trata o **caput** deste artigo, observada a prestação mínima estipulada no § 1º deste artigo e observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 8º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

§ 9º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.

Art. 8º Na hipótese de os débitos a serem parcelados estarem vinculados a depósitos administrativos ou judiciais, os percentuais de redução previstos no **caput** do art. 7º desta Lei serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

Art. 9º. O requerimento de parcelamento deverá ser apresentado até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º O deferimento do parcelamento não autoriza o levantamento de garantias eventualmente existentes, as quais só poderão ser liberadas após a quitação do parcelamento ao qual o débito garantido esteja vinculado, exceto a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, o qual poderá, a requerimento da entidade desportiva, ser utilizado para quitação do saldo da dívida de que trata o **caput** do art. 7º desta Lei.

§ 2º Nos casos de penhora de direitos creditícios de recebimento parcelado, ficará suspensa a obrigatoriedade de depósito judicial dos recebíveis durante a vigência do parcelamento e inalterada a penhora do contrato até a quitação do parcelamento de que trata esta Seção.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se também aos acordos judiciais firmados entre a União e a entidade desportiva profissional.

Art. 10. Não serão devidos honorários advocatícios ou qualquer verba de sucumbência nas ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão ao parcelamento de que trata esta Seção.

Art. 11. Ao parcelamento de que trata esta Seção, não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Subseção II

Das condições específicas para o parcelamento de débitos relativos ao FGTS e às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001

Art. 12. As dívidas das entidades desportivas profissionais de futebol relativas ao FGTS e às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, poderão ser parceladas em até

180 (cento e oitenta) prestações mensais, observadas as condições estabelecidas nesta Subseção.

§ 1º O deferimento dos parcelamentos de débitos será feito pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante autorização.

§ 2º As reduções previstas no **caput** do art. 7º desta Lei não se aplicam aos débitos relativos ao FGTS destinados à cobertura de importâncias devidas aos trabalhadores.

§ 3º Nas hipóteses em que o trabalhador fizer jus à utilização de valores de sua conta vinculada ao FGTS durante o período de vigência do parcelamento, a entidade deverá, sob pena de rescisão, antecipar os recolhimentos relativos ao trabalhador, podendo observar o valor da parcela vigente para realizar as antecipações.

§ 4º O valor do débito, para fins de quitação da parcela e do saldo remanescente do parcelamento, será atualizado conforme a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 13. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Medida Provisória serão automaticamente convertidos em renda para o FGTS após aplicação das reduções para pagamento ou parcelado.

Parágrafo único. No caso previsto no **caput** deste artigo, deve o juiz determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à emissão da guia própria e providencie sua quitação com os valores depositados.

Art. 14. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito devido ao FGTS.

Art. 15. Ao parcelamento dos débitos de que trata esta Subseção, aplica-se o disposto na Subseção I, exceto o disposto no art. 8º desta Lei, cabendo ao Conselho Curador do FGTS, nos termos do inciso IX do art. 5º da Lei 8.036, de 1990, a determinação dos demais critérios a serem aplicados ao parcelamento.

Subseção III

Da rescisão do parcelamento

Art. 16. Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos:

I - o descumprimento do disposto no art. 4º desta Lei, observado o disposto nos arts. 21 a 24 desta Lei;

II - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas;
ou

III - a falta de pagamento de até 2 (duas) prestações, se extintas todas as demais ou vencida a última prestação do parcelamento.

Parágrafo único. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

Art. 17. Rescindido o parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores; e

II - será deduzido do valor referido no inciso I deste artigo o valor correspondente às prestações extintas.

Art. 18. Na hipótese de rescisão do parcelamento, a entidade desportiva de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei não poderá se beneficiar de incentivo ou benefício fiscal previsto na legislação federal nem poderá receber repasses de recursos públicos federais da administração direta ou indireta pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data da rescisão.

CAPÍTULO II

DA AUTORIDADE PÚBLICA DE GOVERNANÇA DO FUTEBOL - APFUT

Seção I

Disposições gerais

Art. 19. Fica criado, no âmbito do Ministério do Esporte, a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT, com as seguintes competências:

I - fiscalizar as obrigações previstas no art. 4º desta Lei e, em caso de descumprimento, comunicar ao órgão federal responsável para fins de exclusão do PROFUT;

II - expedir regulamentação sobre procedimento de apuração das condições previstas nos incisos II a X do **caput** do art. 4º desta Lei;

III - requisitar informações e documentos às entidades desportivas profissionais; e

IV - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º A APFUT contará com a participação de representantes do Poder Executivo federal e da sociedade civil (atletas e dirigentes), na forma do regulamento.

§ 2º Na fiscalização do cumprimento das obrigações de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, a APFUT poderá fixar prazos para que sejam sanadas irregularidades.

§ 3º O apoio e assessoramento técnico à APFUT será prestado pelo Ministério do Esporte.

§ 4º Decreto do Poder Executivo federal disporá sobre a organização e o funcionamento da APFUT.

Seção II

Da apuração de eventual descumprimento das condições previstas no art. 4º desta Lei

Art. 20. Para apurar eventual descumprimento das condições previstas no art. 4º desta Lei, a APFUT agirá de ofício ou quando provocada mediante denúncia fundamentada.

§ 1º São legitimados para apresentar a denúncia referida no **caput** deste artigo:

I - a entidade nacional ou regional de administração do desporto;

II - a entidade desportiva profissional;

III - o atleta profissional vinculado à entidade desportiva profissional denunciada;

IV - a associação de atletas profissionais;

V - a associação de empregados de entidade desportiva profissional; e

VI - o Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 21. No caso de denúncia recebida, relacionada a eventual descumprimento das condições previstas no art. 4º desta Lei, a APFUT deverá, nos termos do regulamento, notificar a entidade beneficiária do parcelamento para apresentar sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 22. Esgotado o prazo para apresentação da defesa e recebimento das informações, a APFUT decidirá motivadamente acerca do descumprimento do disposto no art. 4º desta Lei, podendo:

I - arquivar a denúncia;

II - advertir a entidade desportiva profissional;

III - advertir a entidade desportiva profissional e fixar prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para que regularize a situação objeto da denúncia; ou

IV - comunicar o fato ao órgão federal responsável pelo parcelamento para que este proceda à efetiva exclusão do parcelamento.

Art. 23. A APFUT poderá deixar de realizar a comunicação a que se refere o inciso IV do **caput** do art. 22 desta Lei caso a entidade desportiva profissional, quando cabível:

I - adote mecanismos de responsabilização pessoal dos dirigentes e membros de conselho que tiverem dado causa às irregularidades; e

II - regularize a situação que tenha motivado a advertência; e

CAPÍTULO III

DA GESTÃO TEMERÁRIA NAS ENTIDADES DESPORTIVAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

Art. 24. Os dirigentes das entidades desportivas profissionais de futebol, independentemente da forma jurídica adotada, devem empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios, sujeitando seus bens particulares ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, dirigente é todo aquele que exerça, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade.

§ 2º Os dirigentes de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

§ 3º O dirigente que, tendo conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu predecessor ou pelo administrador competente, deixar de comunicar o fato ao órgão estatutário competente, será responsabilizado solidariamente.

Art. 25. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

I - aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;

II - obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva profissional;

III - celebrar contrato com empresa que tenha como dirigente seu cônjuge ou companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

IV - o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até 1 (um) ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional;

V - antecipar ou comprometer receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo:

a) o percentual de até 30% (trinta por cento) das receitas referentes ao 1º (primeiro) ano do mandato subsequente; ou

b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do endividamento;

VI - formar déficit ou prejuízo anual acima de 20% (vinte por cento) da receita bruta apurada no ano anterior;

VII - atuar com inércia administrativa na tomada de providências que assegurem a diminuição do déficit fiscal e trabalhista determinados no art. 4º desta Lei; e

VIII - não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados e torcedores.

§ 1º Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado caso:

I - não tenha agido com culpa grave ou dolo; ou

II - comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do **caput** deste artigo, também será considerado ato de gestão irregular ou temerária o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por:

I - cônjuge ou companheiro do dirigente;

II - parentes do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau; e

III - empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso VI do **caput** deste artigo, não serão considerados atos de gestão irregular ou temerária o aumento

de endividamento decorrente de despesas relativas ao planejamento e à execução de obras de infraestrutura, tais como estádios e centros de treinamento, desde que haja concreta previsão e comprovação de elevação de receitas capazes de arcar com o custo do investimento.

Art. 26. Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da entidade.

§ 1º Na ausência de disposição específica, caberá à assembleia geral da entidade deliberar sobre a instauração de procedimentos de apuração de responsabilidade.

§ 2º A assembleia geral poderá ser convocada por 15% (quinze por cento) dos associados com direito a voto para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes, caso, após 3 (três) meses da ciência do ato tido como de gestão irregular ou temerária:

I - não tenha sido instaurado o referido procedimento; ou

II - não tenha sido convocada assembleia geral para deliberar sobre os procedimentos internos de apuração da responsabilidade.

§ 3º Caso constatada a responsabilidade, o dirigente será considerado inelegível, por 10 (dez) anos, para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva profissional.

Art. 27. Compete à entidade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, adotar medida judicial cabível contra os dirigentes para ressarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º Os dirigentes contra os quais deva ser proposta medida judicial ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 2º O impedimento previsto no § 1º deste artigo será suspenso caso a medida judicial não tenha sido proposta após 3 (três) meses da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO IV DAS LOTERIAS

Art. 28. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir a Loteria Instantânea Exclusiva – LOTEX, tendo como tema marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual.

§ 1º A loteria de que trata o **caput** deste artigo será autorizada pelo Ministério da Fazenda e executada diretamente, pela Caixa Econômica Federal, ou indiretamente, mediante concessão.

§ 2º Poderá participar do concurso de prognóstico a entidade de prática desportiva da modalidade futebol que, cumulativamente:

I – ceder os direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino, símbolos e similares para divulgação e execução do concurso;

II – publicar demonstrações financeiras nos termos do inciso VI do art. 4º desta Lei.

§ 3º Sobre a premiação da Loteria Instantânea Exclusiva – LOTEX, não haverá incidência do Imposto sobre a Renda.

§ 4º Da totalidade da arrecadação de cada emissão da LOTEX, 65% (sessenta e cinco por cento) serão destinados à premiação, 10% (dez por cento) ao Ministério do Esporte para serem aplicados em projetos de iniciação desportiva escolar, 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) para as entidades de prática desportiva referidas no § 2º do inciso I deste artigo, 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento) para despesas de custeio e manutenção, 3% (três por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, conforme disposto na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o restante formará a renda líquida, de acordo com a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada, no que se refere à Loteria Instantânea Exclusiva – LOTEX e outros concursos que utilizem ou venham a utilizar a imagem de agremiações de futebol, a negociar com as respectivas entidades de prática desportiva todos os aspectos relacionados com a utilização de suas denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares.

§ 6º As entidades de prática desportiva profissionais, referidas no § 10 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, da modalidade futebol, também poderão participar da LOTEX na condição de agentes lotéricos, na forma autorizada pela Caixa Econômica Federal, assegurada a remuneração correspondente dessa atividade.

Art. 29. Fica o prêmio da TIMEMANIA, concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números e símbolos instituído pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, isento do Imposto sobre a Renda, destinando-se o percentual de 46% (quarenta e seis por cento) de sua arrecadação exclusivamente para a premiação.

§1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a alterar a sistemática da TIMEMANIA de modo a viabilizar apostas combinadas nesse certame, inclusive com um sorteio especial anual, na forma que tecnicamente a Caixa Econômica Federal entender viável.

§2º O Poder Executivo fica autorizado a explorar a TIMEMANIA diretamente, por intermédio da Caixa Econômica Federal, ou indiretamente, mediante concessão.

Art. 30. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir modalidade de loteria por cota fixa sobre o resultado de atividades esportivas de qualquer natureza vinculadas a entidades legalmente organizadas, desde que esteja disponível a tecnologia adequada.

§ 1º A modalidade de loteria por cota fixa de que trata o **caput** será autorizada pelo Ministério da Fazenda e explorada diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelas entidades de que trata o art. 7º da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, mediante autorização e desde que reunidas em consórcio único, ou por outras pessoas jurídicas, mediante concessão.

§ 2º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os prêmios aos apostadores da modalidade de loteria por cota fixa de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º Da totalidade da arrecadação da modalidade de loteria por cotas fixas de que trata o **caput** deste artigo, 70% (setenta por cento) serão destinados à premiação, 16% (dezesesseis por cento) para despesas de custeio e administração do serviço, 7% (sete por cento) para o Ministério do Esporte para serem aplicados em projetos de iniciação desportiva, 3% (três por cento) para as entidades de prática desportiva profissionais para aplicação nas atividades de que trata o inciso X do art. 4º desta Lei, 3% (três por cento) ao Fundo Penitenciário Nacional e 1% (um por cento) para o orçamento da Seguridade Social.

§ 4º A totalidade dos recursos auferidos pelas entidades turfísticas com a modalidade de loteria por cota fixa de que trata o **caput**, deduzidos os prêmios, encargos trabalhistas, previdenciários e as contribuições devidas à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, serão empregados para atender ao desenvolvimento do turfe e do cavalo de corrida em geral.

CAPÍTULO V

DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DESPORTIVAS PROFISIONAIS

Art. 31. Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais de que tratam os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que se constituírem regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. A opção pelo regime especial de tributação de que trata **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

Art. 32. A entidade de prática desportiva que optar pelo regime especial de tributação de que trata o art. 31 desta Lei ficará sujeita ao

pagamento equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal, apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; e

IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela entidade de prática desportiva, inclusive as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes de suas atividades.

§ 2º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, mensalmente, na forma do **caput** deste artigo, a partir do mês da opção.

Art. 33. O pagamento unificado deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

Art. 34. Para fins de repartição de receita tributária, o percentual de 4% (quatro por cento) de que trata o **caput** do art. 32 desta Lei será considerado:

I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) como Cofins;

II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) como CSLL

Art. 35. A opção pelo regime especial de tributação instituído pelo art. 31 desta Lei perderá a eficácia, caso não se verifique o pagamento pela entidade de prática desportiva das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, salvo se com a exigibilidade suspensa na forma da legislação de referência.

Parágrafo único. A entidade de prática desportiva poderá apresentar, até o último dia útil do ano calendário, termo de rescisão da opção pelo regime especial de tributação instituído pelo art. 31 desta Lei, válido para o

ano-calendário seguinte, na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 36. Aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, às receitas auferidas pelas entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais de que tratam os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que se constituírem regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e que não optarem pelo regime especial de que trata o art. 31 desta Lei.

CAPÍTULO VI ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 37. O § 2º do art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50

.....

§ 2º Incorre na pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador.

.....” (NR)

Art. 38. O art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de

trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

§ 2º O desporto de formação pode ser organizado por entidades de prática desportiva formadoras, certificadas nos termos do § 3º do art. 29 desta Lei, de forma gratuita, e praticado por menores com idade a partir de 12 (doze) anos, e por escolas públicas ou privadas, desde que tenha o seu funcionamento devidamente autorizado pelo poder público, conforme determinação legal.” (NR)

“Art. 6º.....

.....

VI - 10% (dez por cento) do montante arrecadado por loteria instantânea exclusiva com tema de marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual, sujeita a autorização federal;

VII - 7% (sete por cento) do montante arrecadado por loteria por cota fixa sobre o resultado de atividades esportivas de qualquer natureza vinculadas a entidades legalmente organizadas, sujeita a autorização federal;

.....” (NR)

“Art. 18-A

.....

§ 1º

.....

II - na alínea “g” do inciso VII do **caput** deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade; e

.....” (NR)

“Art. 22.

.....

§ 1ºParágrafo único. Nas entidades regionais de administração do desporto, os votos serão valorados mediante a combinação dos seguintes critérios: proporção do número de títulos de campeonatos e vice-campeonatos, posição na tabela final dos campeonatos nos últimos três anos e média do público pagante nas partidas oficiais nos últimos três anos

§ 2º Nas entidades nacionais de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado por no mínimo os representantes das agremiações participantes da

primeira e da segunda divisão, quando houver, do campeonato de âmbito nacional, assegurada a representação de ao menos uma agremiação de cada estado e do Distrito Federal.” (NR)

“Art. 23.

.....

II - inelegibilidade, por 10 (dez) anos, de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

.....

III - a garantia de representação, com direito a voto, da categoria de atletas e entidades de prática esportiva das respectivas modalidades, no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

§ 1º Independentemente de previsão estatutária, é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II do **caput** deste artigo, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição.

§ 2º Os representantes dos atletas de que trata do inciso III do **caput** deste artigo deverão ser escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela entidade de administração do desporto, em conjunto com as entidades que os representem, observando-se, quanto ao processo eleitoral, o disposto no art. 22 desta Lei.” (NR)

“Art. 27-D. A atividade de agente desportivo pode ser exercida por pessoas físicas devidamente licenciadas pela entidade nacional de administração do desporto.

§ 1º Os parentes em 1º (primeiro) grau, o cônjuge e advogado do atleta podem exercer a atividade de agente desportivo.

§ 2º A remuneração a ser paga ao agente desportivo é de, no máximo, 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato de trabalho intermediado por ele, limitada a 12 (doze) prestações mensais, sendo vedada a sua participação, por qualquer forma, em direito econômico oriundo de transferência do atleta por ele representado.

§ 3º O contrato de representação a ser firmado entre atleta e agente desportivo deve ser por prazo determinado, até o limite de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por outro contrato uma única vez.

§ 4º A responsabilidade pelo pagamento dos honorários do agente desportivo é do atleta, podendo ser

da entidade de prática desportiva se o atleta concordar por escrito.”

“Art. 28.....

.....

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato e, como limite mínimo, o valor total correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

.....” (NR)

“Art. 42

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil e § 1º-A Parcela equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita proveniente do direito de arena será repassado ao sindicato dos árbitros, que a distribuirá, em partes iguais, como parcela de natureza civil, aos árbitros participantes do espetáculo esportivo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos, educativos, ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições:

.....” (NR)

“Art. 56.....

IX - os recursos destinados ao Ministério do Esporte referidos nos incisos VI e VII do art. 6º desta Lei;

.....

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos,

inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B.

.....

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União, ficando assegurada a cada entidade beneficiária dos recursos repassados pela CBC a faculdade de utilizar até 50% (cinquenta por cento), em cada projeto, para a concessão de auxílios em forma de bolsas a atletas, assim como para remuneração de membros de comissão técnica, ficando sob a responsabilidade da entidade beneficiária as contratações e os eventuais litígios trabalhistas delas decorrentes.

§ 11. Os recursos a que se refere o inciso IX deste artigo:

I - serão exclusiva e integralmente aplicados em projetos de iniciação desportiva, em modalidades olímpicas e paraolímpicas e de criação nacional, de crianças e jovens matriculados no ensino fundamental de estabelecimentos de ensino públicos, estabelecimentos de ensino privados localizados em municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM baixo ou muito baixo, ou em instituições especializadas de educação especial reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II - serão utilizados por meio da celebração de convênios entre o Ministério do Esporte, as entidades de prática desportiva e os órgãos gestores dos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal aos quais estiverem vinculadas as escolas beneficiárias dos projetos autorizados;

III - terão a prestação de contas informada em sítio eletrônico do Ministério do Esporte na rede mundial de computadores;

IV - financiarão as seguintes despesas:

a) pagamento de pró-labore para os profissionais contratados para implementação do projeto;

b) locação de espaços físicos para a prática das atividades desportivas;

c) locação de veículos automotores para o transporte dos alunos e equipe técnica;

d) aquisição de materiais esportivos e equipamentos para implementação do projeto, inclusive os adaptados e/ou apropriados para pessoas com deficiência;

e) alimentação compatível com a prática desportiva realizada pelos alunos beneficiários.

§ 12. Ato do Poder Executivo fixará:

I - o teto de remuneração a ser pago para os profissionais de que trata a alínea “a” do inciso IV do § 11 deste artigo, por categoria profissional, tempo de formação e títulos acadêmicos ou profissionais, e carga horária mínima de 16 (dezesseis) horas semanais; e

II – o percentual máximo dos recursos liberados para o projeto que poderão ser destinados para os custos previstos nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do inciso IV do § 11 deste artigo.

§ 13. Não poderá fazer parte do quadro de profissionais remunerados pelos projetos financiados pelos recursos de que trata o inciso IX deste artigo qualquer componente da diretoria executiva ou conselhos consultivos da entidade de prática desportiva que conste em ata de eleição e posse.

§ 14. O descumprimento pela entidade conveniada do disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo levará à suspensão do envio dos recursos financeiros para o projeto, que se manterá até que a situação seja normalizada.

§ 15. Os projetos financiados pelos recursos de que trata o inciso IX deste artigo deverão ser obrigatoriamente executados por profissionais de educação física, podendo, quando necessário, ser feita a contratação de outras categorias de profissionais, todos devidamente registrados no conselho profissional correspondente.

§ 16. Quinze por cento dos recursos de que trata o inciso IX serão destinados para o financiamento de projetos de iniciação esportiva de modalidades paraolímpicas.” (NR)

“Art. 56-D. A entidade proponente dos projetos de que trata o § 11 do art. 56 desta Lei será:

I - entidade de prática desportiva, com no mínimo 2 (dois) anos de funcionamento, filiada a entidade de administração de desporto de âmbito nacional ou regional; ou

II - estabelecimento de ensino fundamental da rede pública, estabelecimento de ensino privado localizado em município com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM baixo ou muito baixo, ou instituição

especializada de educação especial reconhecida pelo Ministério da Educação.”

“Art. 82-B. São obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas estão sujeitos:

I - as entidades de prática desportiva que mantenham equipes de treinamento de atletas não-profissionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, para os atletas não-profissionais a ela vinculados;

II - as entidades de administração do desporto nacionais, no caso de:

a) competições ou partidas internacionais em que atletas não-profissionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas estejam representando selecionado nacional;

b) competições nacionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, para os atletas não-profissionais não vinculados a nenhuma entidade de prática desportiva.

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta não-profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente a doze vezes o valor do salário mínimo vigente ou a doze vezes o valor de contrato de imagem ou de patrocínio referentes a sua atividade desportiva, o que for maior.

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º As despesas com o seguro estabelecido no inciso II deste artigo serão custeadas com os recursos previstos no inciso VI do art. 56 desta Lei.” (NR)

“Art. 89.

Parágrafo único. Não configura ofensa ao disposto no **caput** deste artigo a imposição de sanções decorrentes de irregularidades na responsabilidade financeira esportiva e na gestão transparente e democrática previstas ou autorizadas em Lei.” (NR)

Art. 39. O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 22.....
.....

§ 11. A contribuição empresarial destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, das entidades de prática desportiva não profissionais, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.615, de 1998, corresponde a 5% (cinco por cento) de sua receita bruta, excetuando-se as receitas sociais destinadas ao seu custeio.” (NR)

Art. 40. A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.10.
.....

§ 5º Não configura ofensa ao disposto no **caput** a imposição de sanções decorrentes de irregularidades referente a responsabilidade financeira e gestão transparente e democrática previstas ou autorizadas em Lei.” (NR)

“Art. 14.

I - providenciar a presença de agentes de segurança e brigada de incêndio privadas, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

III - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

IV - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

..... ” (NR)

“Art. 32. É direito do torcedor que os árbitros de cada partida sejam escolhidos mediante sorteio, dentre aqueles

previamente selecionados, ou audiência pública transmitida ao vivo pela rede mundial de computadores, sob pena de nulidade.

§ 1º O sorteio ou audiência pública serão realizados no mínimo quarenta e oito horas antes de cada rodada, em local e data previamente definidos.

§ 2º O sorteio será aberto ao público, garantida sua ampla divulgação.” (NR)

“Art. 37.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei, observado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).” (NR)

Art. 41. O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º

§ 6º O atleta de modalidade olímpica ou paraolímpica, com idade igual ou superior a dezesseis anos, beneficiário de Bolsa-Atleta de valor igual ou superior a um salário mínimo, é filiado ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual.

§ 7º enquanto perdurar a fruição da bolsa-atleta a união arcará com o respectivo recolhimento beneficiário.” (NR)

Art. 42. A Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

IV -

b) 1/3 (um terço) para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Federação Nacional dos Clubes Esportivos – FENACLUBES;

.....” (NR)

“Art. 7º-A Após a amortização de todas as prestações mensais dos parcelamentos referidos nos arts. 6º e 7º desta Lei, os valores da remuneração referida no

inciso II do art. 2º desta Lei deverão ser utilizados exclusivamente em atividades de formação desportiva.”

Art. 43. A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

.....” (NR)

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Aplicam-se a todas entidades desportivas previstas no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998, o disposto nos arts. 25 a 28 desta Lei.

Art. 45. Observadas as condições de ingresso referidas no parágrafo único do art. 3º desta Lei, poderão aderir aos parcelamentos a que se referem a seção II do Capítulo I desta Lei:

I - as entidades nacionais e regionais de administração do desporto referidas nos incisos III e IV do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998; e

II - as entidades de prática desportiva referidas no inciso VI do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998, que não estejam envolvidas em competições de atletas profissionais, nos termos dos arts. 26 e 28 da referida Lei.

§1º As entidades referidas no inciso I do **caput** deste artigo deverão observar as condições de manutenção previstas nos incisos I, II, III, VI, VII e VIII do **caput** do art. 4º e no inciso I do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 2º As entidades referidas no inciso II do **caput** deste artigo deverão observar as condições de manutenção previstas nos incisos I, II, III, VI, VII e VIII do **caput** do art. 4º desta Lei.

§ 3º As condições previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo serão fiscalizadas pelo Ministério do Esporte, que comunicará aos órgãos federais responsáveis os casos de descumprimento, para fins de exclusão do parcelamento e providências cabíveis quanto à isenção fiscal.

§4º O Poder Executivo regulamentará de forma diferenciada este artigo.

Art. 46. Serão exigidas:

I - a partir da entrada em vigor desta Medida Provisória, as condições previstas nos incisos I a VII do **caput** do art. 4º desta Lei; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2016, as condições previstas:

a) nos incisos VIII a X do **caput** do art. 4º desta Lei; e

b) no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 47. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, o Ministério do Trabalho e Emprego, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, no âmbito de suas atribuições, editarão as normas necessárias à execução dos parcelamentos previstos nesta Lei.

Art. 48. Para efeito de interpretação do art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a obtenção de receitas decorrentes da negociação de atletas profissionais não permite que o tratamento tributário dado às sociedades empresárias seja estendido para as associações civis sem fins lucrativos, desde que o resultado dessas operações seja aplicado integralmente na manutenção e no desenvolvimento da atividade fim da entidade.

Art. 49. Ficam os Tribunais Regionais do Trabalho, ou outro órgão definido por determinação dos próprios Tribunais, autorizados a instaurar o Regime Centralizado de Execução (Ato Trabalhista) para as entidades desportivas de que trata o § 10 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Fica revogada a Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator

MP DO FUTEBOL - 671

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL DO ESPORTE (LRFE) | PROFUT

RELATÓRIO OTAVIO LEITE (Versão preliminar)

OBRIGAÇÕES PARA CLUBES, FEDERAÇÕES E CBF

SÉRIES A, B, C, D e OUTROS TIMES

- (Fair-play | Contrapartidas)

RESPONSABILIDADE FISCAL, FINANCEIRA, GESTÃO TRANSPARENTE E DEMOCRÁTICA

- Apresentação das CNDs, como condição de inscrição na divisão que está classificado, sob pena de inscrição na divisão inferior. Necessidade de alteração do regulamento da competição (CBF e Federações)
- Cumprimento regular de contratos e encargos, inclusive direito de imagem, de todos profissionais contratados – jogadores e funcionários
- Estatuto deve prever afastamento e inelegibilidade do dirigente responsável por gestão temerária (especifica e tipifica os atos de gestão temerária)
- Proibição de registro de novos atletas por descumprimento das contrapartidas
- Limite de 70% da receita bruta anual do futebol profissional para gastos com salários e direitos de imagem
- Restrições à antecipação de receitas (gestão temerária)
- Implantação de sistema padronizado dos registros contábeis (discriminação de receitas e despesas de toda natureza)
- Autonomia do Conselho Fiscal
- Redução do déficit financeiro até janeiro de 2021
- Limite de 4 anos para mandato de presidente, com única recondução
- Desenvolvimento do futebol feminino e de base com recursos da LOTEX

DO PARCELAMENTO

- Prazo de 240 meses
- Escala de transição
50% - 1º e 2º ano | 75% - 3º e 4º ano |
90% - 5º ano | 100% - 6º ano
(Não é anistia, a diferença será paga ao término do parcelamento)
- Taxa Selic ou INPC + 4% (LC 148 Estados e Municípios)
- FGTS | Parcelamento em 180 meses
- Arrecadação para União (aprox. R\$ 165 milhões/ano). Montante dívidas (excluídas, trabalhistas, empréstimos – aprox. R\$ 4 bi)
- Perda do parcelamento por inadimplência em três parcelas seguidas
- Profunda economia dos meios administrativos dos órgãos públicos que cuidam das dívidas (Receita Federal/AGU/PGFN)
- No caso de rescisão do parcelamento, o clube não poderá se beneficiar de incentivos fiscais
- Fim da conta unificada de movimentação (inviabilidade operacional)

FONTES DE FINANCIAMENTO

- Nova raspadinha (LOTEx), parceria CEF e clubes
- Recursos para iniciação esportiva escolar, futebol de base, feminino e/ou ingressos populares
- Exclusão do Imposto de Renda da Timemania
- Autorização para CEF disputar mercado online de loteria (renda para futebol de base e feminino)

SOCIEDADE EMPRESÁRIA

- Estímulo para clubes migrarem para sociedade empresária (regime tributário especial). Facultativo
- Agremiação original terá controle do capital votante da SAD (50% +1)

MP DO FUTEBOL - 671

RELATÓRIO OTAVIO LEITE (Versão preliminar)

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

- Autoridade Pública de Governança do Futebol, APFUT, na estrutura do Ministério do Esporte, para fiscalizar o cumprimento das contrapartidas exigidas para o parcelamento
- Colegiado: participação de atletas, clubes e treinadores
- Princípios gerais, com posterior regulamentação

GESTÃO TEMERÁRIA

TIPIFICAÇÃO

- Desvio de finalidade na gestão
- Risco excessivo ou desnecessário
- Medidas em proveito próprio
- Colocar o patrimônio do clube em risco
- Vantagens pessoais ou familiares indevidas
- Nepotismo na celebração de contratos
- Quarentena dos gestores ao deixar direção do clube
- Cercar o direito de informação dos sócios
- Produzir déficit acima de 20% no ano anterior

OUTRAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Passos para modernização do futebol

- Direito de arena para árbitros (0,5% da TV)
- Sorteio ou audiência pública (transmissão ao vivo) para escalação de árbitros
- Desporto de formação a partir de 12 anos (apenas com vínculo desportivo)
- Representação de atletas em conselhos técnicos das entidades de administração
- Limites ao contrato de agenciamento desportivo
- Ajuste no limite mínimo da cláusula compensatória
- Disciplina a forma de gasto dos recursos administrados pela CBC, destinados à formação de atletas olímpicos e paralímpicos
- Aplicação dos princípios de Gestão Temerária para todas as entidades do Sistema Nacional do Desporto
- Ato Trabalhista em nível nacional (autoriza Tribunais a instituírem Regimes Centralizados de Execução das Dívidas)
- Novos critérios para o colégio eleitoral nas eleições das Federações estaduais de futebol
- Ampliação do colégio eleitoral para eleição na CBF
- Prorrogação da vigência da Lei de Incentivo ao Esporte
- Seguro atleta "Lais Souza" (competições oficiais nacionais e internacionais)

OBS.: Clubes, confederações e federações de modalidades olímpicas e paralímpicas poderão aderir às regras desta Lei (com direitos e obrigações).